



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto nº 43/98:

Approva o Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial.

Decreto nº 44/98:

Approva o Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 43/98
de 9 de Setembro

Tornando-se necessário definir as condições e procedimentos que disciplinem o licenciamento de actividades comerciais, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto no artigo 3 da Lei nº 6/98, de 15 de Junho, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial, em anexo, que é parte integrante do presente decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro da Indústria, Comércio e Turismo estabelecer, onde se mostrar necessário, os mecanismos conducentes a aplicação deste decreto.

Art. 3. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Regulamento deve entender-se por:

- a) **Agente Comercial** — aquele que possui organização comercial para a realização de negócios em nome de uma ou mais entidades nacionais ou estrangeiras, mediante contrato de agenciamento para exercer actividade de mandatário, junto dos importadores, produtores ou negociantes;
- b) **Comércio cumulativo** — exercício simultâneo de actividades comerciais de venda a grosso e a retalho;
- c) **Comércio geral** — exercício de actividade comercial sem obediência ao princípio de especialização e concebido para as zonas rurais e suburbanas;
- d) **Comércio precário** — exercício de actividade comercial em estabelecimento de construção não convencional nas zonas rurais ou suburbanas;
- e) **Exportação** — venda ou colocação no estrangeiro de produtos a partir do mercado nacional;
- f) **Importação** — aquisição de produtos no estrangeiro, sua entrada e transacção no território nacional;
- g) **Negociante** — aquele que compra e vende sem possuir escritório, estabelecimento ou armazém, nem pessoal efectivo que com ele colabore;
- h) **Prestação de serviços** — obrigação por uma das partes de proporcionar a outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, mediante retribuição;
- i) **Venda a grosso** — actividade comercial de grossista, que consiste na aquisição de bens directamente aos importadores ou às unidades de produção e na sua venda aos retalhistas;
- j) **Venda a retalho** — venda de produtos ao público consumidor em estabelecimentos próprios

ARTIGO 2

Objecto

1. O presente Regulamento tem por objecto reger as condições e procedimentos para o licenciamento de actividades comerciais previstas no artigo 3.

2. As vendas nas bancas dos mercados e comércio ambulante, incluindo feiras reger-se-ão por normas a serem aprovadas pelos respectivos órgãos municipais ou órgãos locais competentes, devendo ser observados os requisitos legais sobre as condições de higiene, segurança e salubridade, inerentes às actividades.

ARTIGO 3

Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se ao licenciamento das actividades comerciais de venda a grosso, venda a retalho, comércio cumulativo, comércio geral, importação, exportação, prestação de serviços e outras actividades comerciais não reguladas por legislação específica.

2. A aplicação referida no número anterior é extensiva as actividades exercidas por Agente Comercial e Negociante.

ARTIGO 4

Actividade comercial ilegal

Constitui comércio ilegal o exercício de qualquer das actividades referidas no artigo 3, sem a devida autorização.

CAPÍTULO II

Actividades comerciais

SECÇÃO I

Licenciamento

ARTIGO 5

Exercício de actividade comercial

1. O início ou alteração de actividade, mudança da localização e encerramento definitivo de estabelecimento destinado ao exercício de actividades comerciais previstas no artigo 3, carece de autorização do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo ou dos órgãos locais, nos termos estabelecidos no presente Regulamento.

2. O licenciamento para o exercício de actividades comerciais terá sempre em conta o seguinte:

- a) Especialização nas zonas urbanas em conformidade com as classes de mercadorias, constantes do anexo I do presente Regulamento;
- b) Fora das zonas urbanas, poderá não ser aplicada a especialização referida na alínea anterior.

ARTIGO 6

Pedido

O pedido de licenciamento deverá ser formulado em requerimento com a assinatura reconhecida, dirigido à entidade licenciadora da área onde o estabelecimento comercial se localize ou se pretenda localizar, devendo conter:

a) Nome, idade, nacionalidade, naturalidade e domicílio, tratando-se de pessoa singular ou, denominação e sede social, tratando-se de sociedade comercial;

b) Actividade comercial requerida com indicação das classes de mercadorias ou serviços, que pretende comercializar ou prestar serviços conforme os anexos I e II;

c) Localização do estabelecimento ou, o endereço do requerente, tratando-se de actividade de negociante.

ARTIGO 7

Documentos a juntar

1. Ao requerimento referido no artigo anterior dever-se-á juntar peça desenhada das instalações destinadas à actividade comercial.

2. Aos requerentes que já exerçam actividade comercial licenciada nos termos do presente Regulamento, e que queiram exercer subsidiariamente nas mesmas instalações outra actividade, é dispensável a apresentação dos documentos referidos no nº 1 deste artigo.

SECÇÃO II

Instrução do processo

ARTIGO 8

Competências

1. A instrução de processos de licenciamento de actividades comerciais compete à entidade licenciadora, de acordo com os níveis de autorização previstos no artigo 10 do presente Regulamento.

2. A instrução dos processos deverá estar concluída e proferida a decisão nos prazos máximos de 30, 15 e 8 dias, consoante se trate de actividades a serem licenciadas ao nível central, provincial ou local.

ARTIGO 9

Decisão

1. Na proposta a submeter à entidade competente para licenciar, o serviço instrutor deverá formular conclusões que fundamentem o resultado da resposta.

2. Em caso de indeferimento do pedido o despacho especificará os fundamentos de facto e de direito da decisão proferida.

ARTIGO 10

Autorização

1. Compete ao Ministro da Indústria, Comércio e Turismo autorizar o exercício da actividade do comércio cumulativo e de outras actividades, quando exercidas simultaneamente com importação e exportação.

2. Compete ao Governador de Província autorizar o exercício das seguintes actividades: venda a grosso, comércio geral, venda a retalho, prestação de serviços e agente comercial.

3. Compete ao Administrador de Distrito autorizar o exercício de actividades de negociante e comércio a título precário.

4. Compete ao Presidente do Conselho Municipal autorizar o exercício de actividades referidas no número anterior quando exercidas na área da sua jurisdição.

ARTIGO 11

Delegação de competências

1. O Ministro da Indústria, Comércio e Turismo poderá delegar no Governador de Província, por diploma, a competência referida no n.º 1 do artigo 10.

2. O Governador de Província poderá delegar no Administrador de Distrito a competência referida no n.º 2 do artigo 10.

ARTIGO 12

Notificação

1. A notificação da decisão ao requerente será feita pela entidade instrutora, no prazo máximo de cinco dias, independentemente dos níveis de competência de licenciamento.

2. Em caso de deferimento, o requerente será instruído a solicitar a vistoria no prazo máximo de trinta dias.

3. Uma cópia da notificação referida no n.º 1 deste artigo, será remetida ao órgão local do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo da área onde o estabelecimento se situar ou pretenda situar.

ARTIGO 13

Vistoria

1. A entidade competente para a instrução organizará e dirigirá o respectivo processo e demais diligências que se mostrem necessárias à avaliação, da conformidade com o pedido e com os requisitos de segurança, higiene e saúde pública.

2. A falta de resposta das entidades consultadas nos termos do número anterior, dentro do prazo que lhes tiver sido fixado, equivale ao deferimento pelas mesmas.

3. O início do exercício da actividade comercial está condicionada a realização da vistoria para a verificação da conformidade dos termos e condições em que o pedido tiver sido autorizado.

4. A vistoria será realizada por uma comissão que integrará:

- a) Um representante da entidade instrutora, que a preside;
- b) Um representante das autoridades administrativas locais;
- c) Um representante do órgão local da saúde;
- d) Um representante do serviço de bombeiros;
- e) Outras entidades em razão da matéria.

5. O requerente deverá prestar a colaboração que se mostrar necessária para a correcta prossecução da vistoria referida no número anterior.

ARTIGO 14

Isenção de vistoria

O licenciamento de actividades de negociante e do comércio a título precário não carecem de vistoria devendo, no entanto, observar os restantes requisitos legais estabelecidos neste Regulamento.

ARTIGO 15

Alvará

1. O alvará habilita o respectivo titular ao exercício da actividade comercial, nos termos em que o pedido tiver sido autorizado, não podendo em caso algum ser substituído, nem modificado, sem autorização prévia da entidade licenciadora.

2. Aprovada a vistoria e lavrado o respectivo auto, a entidade instrutora remeterá o processo à entidade competente para licenciar e emitir o alvará ou licença, conforme os modelos dos anexos III e IV.

3. A emissão do alvará é da competência do Director Nacional do Comércio Interno ou do Director Provincial da Indústria, Comércio e Turismo, consoante os níveis de autorização dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10 do presente Regulamento.

4. Cabe às entidades referidas nos n.ºs 3 e 4, do artigo 10 do presente Regulamento, a emissão do alvará para o exercício de actividade de comércio geral.

5. O exercício de actividades de negociante e de comércio a título precário serão legitimadas por uma licença, com validade de um ano, a ser emitida pelas entidades referidas nos n.ºs 3 e 4, do artigo 10 do presente Regulamento.

ARTIGO 16

Registo no cadastro

1. Ressalvadas as demais exigências legais, estão sujeitos a comunicação a entidade licenciadora, para efeitos de registo:

- a) A transmissão e cessão de exploração de estabelecimentos;
- b) A dissolução de sociedades comerciais;
- c) A alteração do pacto social;
- d) O encerramento temporário.

2. O encerramento temporário referido na alínea d) do n.º 1 do presente artigo não deve exceder noventa dias contados a partir da data da comunicação.

3. O prazo declarado no n.º 2 do presente artigo, quando motivos ponderosos o justifique, é prorrogável por igual período.

4. Decorridos cento e oitenta dias declarados nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo e mantendo-se a situação que levava ao encerramento temporário, a entidade licenciadora, mediante o parecer da comissão de vistoria, tomará a decisão que melhor convier.

CAPÍTULO III

Fiscalização, penalidades e taxas

ARTIGO 17

Órgãos de fiscalização

1. Cabe ao órgão competente do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, proceder a fiscalização dos estabelecimentos e das actividades comerciais.

2. A fiscalização também poderá ser exercida por outros órgãos a quem tenham sido atribuídas tais funções.

3. O órgão referido no n.º 1 do presente artigo, poderá, no exercício das suas funções, solicitar colaboração de autoridades policiais ou administrativas.

ARTIGO 18

Auto de notícia

Sempre que os funcionários competentes para a fiscalização tenham conhecimento da existência de qualquer infracção às disposições relativas ao licenciamento constantes do presente Regulamento, ou dele decorrente, elaborarão o auto de notícia nos termos do artigo 166, do Código do Processo Penal.

ARTIGO 19
Penalidades

A violação às disposições do presente Regulamento é punível com aplicação de multa, suspensão ou encerramento do estabelecimento, sem prejuízo de outras penas previstas na demais legislação vigente.

ARTIGO 20
Punição

1. As infracções às disposições do presente Regulamento serão puníveis do seguinte modo:

- a) Com multa de 5 000 000,00 MT a 15 000 000,00 MT e apreensão das mercadorias que estejam na posse do infractor e relacionadas com a infracção, revertendo à favor do Estado, no caso de violação do disposto no artigo 4;
- b) Com multa de 2 000 000,00 MT a 6 000 000,00 MT no caso da violação do disposto no nº 1 do artigo 5;
- c) Com multa de 500 000,00 MT a 1 500 000,00 MT no caso de violação do disposto no nº 1 do artigo 16.

2. Às multas fixadas nos termos do nº 1 do presente artigo, poderão acrescer as medidas de suspensão do exercício da actividade ou encerramento do estabelecimento, desde que, comprovadamente se verifique a violação dos requisitos legais de segurança, higiene e saúde pública.

ARTIGO 21
Reincidência

1. A reincidência relativa às infracções mencionadas no artigo anterior, será punível elevando-se ao triplo os seus limites mínimo e máximo.

2. Tem lugar a reincidência quando, o agente, a quem tiver sido aplicada uma sanção relativa às infracções mencionadas no artigo 20, comete outra idêntica, antes de decorridos seis meses a contar a partir da data da fixação definitiva da sanção anterior.

ARTIGO 22

Pagamento das multas

1. O prazo para o pagamento voluntário das multas referidas no artigo 20 é de quinze dias, a contar da data da notificação. O pagamento será efectuado por meio de guia passada pelo órgão de fiscalização do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, a depositar na Repartição de Finanças da área onde se situar o estabelecimento.

2. Na falta de pagamento voluntário dentro do prazo referido no número anterior, o processo será remetido ao Tribunal competente.

ARTIGO 23

Levantamento da suspensão ou encerramento

Supridas as razões que tiverem fundamentado a aplicação do disposto no nº 2 do artigo 20, a suspensão ou encerramento será

levantada no prazo máximo de cinco dias após a comunicação da supressão, em requerimento do interessado, juntando para o efeito documentos comprovativos.

ARTIGO 24
Competência para fixação de penas

Compete ao Inspector Geral e Directores Provinciais da Indústria, Comércio e Turismo a fixação das penas referidas no presente Regulamento.

ARTIGO 25
Afectação do produto das multas

O destino a dar ao produto das multas previstas no artigo 20 será definida por diploma conjunto dos Ministros da Indústria, Comércio e Turismo e do Plano e Finanças.

ARTIGO 26
Taxas

1. É devido o pagamento de taxas por todos os actos sujeitos ao licenciamento, nos termos deste Regulamento.

2. O destino a dar as receitas provenientes das taxas previstas no nº 1 deste artigo, será definido por diploma conjunto dos Ministros da Indústria, Comércio e Turismo e do Plano e Finanças.

ARTIGO 27
Actualização de taxas e multas

Os valores das taxas e multas serão revistas, sempre que se mostrar necessário, por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Indústria, Comércio e Turismo e do Plano e Finanças.

ARTIGO 28
Reclamação e recursos

Das decisões tomadas nos termos do presente Regulamento, cabe a reclamação e recursos, hierárquico e contencioso, nos termos da lei.

Anexo I

Lista de Classes de Mercadorias

Classe I

Ferramentas, ferragens, materiais de construção e artigos de drogaria, incluindo tintas e vernizes, vidros, pincéis e similares, madeiras e seus derivados.

Classe II

Artigos de electricidade e rádios, aparelhos eléctricos de uso doméstico e frigoríficos de qualquer espécie; lanternas, lâmpadas e pilhas secas, candeeiros eléctricos e decorativos; discos e fitas gravadas, incluindo cassetes áudio.

Classe III

Artigos fotográficos, de óptica e instrumentos de precisão, televisores, vídeos, vídeo-cassete, equipamentos e materiais de comunicações.

Classe IV

Armas, munições e artigos de desporto.

Classe V

Tecidos, modas e confecções, artigos de vestuário para homens, senhoras e crianças, bijutarias e adornos similares de fantasia, aventais, panos de pó e de louça e peúgas, cortinados e seus acessórios.

Classe VI

Máquinas de costura para uso doméstico e industriais, incluindo os seus pertences e peças separadas.

Classe VII

Calçado e artigos para calçado.

Classe VIII

Livraria, papelaria, encadernação, artigos de escritório, incluindo material de desenho e de pintura, material escolar, excluindo mobiliário e máquinas.

Classe IX

Mobiliário para escritório e máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade e similares, equipamento informático, seus pertences e peças separadas.

Classe X

Maquinaria industrial e agrícola, incluindo tratores, reboques e aeronaves, respectivos pneus e câmaras-de-ar.

Classe XI

Veículos automóveis, incluindo bicicletas motorizadas e motocicletas, seus pertences e peças separadas, bem como os respectivos pneus e câmaras-de-ar.

Classe XII

Óleos minerais, combustíveis e lubrificantes.

Classe XIII

Medicamentos, material cirúrgico e hospitalar, produtos químicos, farmacêuticos e laboratoriais.

Classe XIV

Perfumaria e artigos de beleza e higiene.

Classe XV

Ouriversaria e relojoaria.

Classe XVI

Bicicletas não motorizadas, seus pertences e peças separadas, incluindo os respectivos pneus e câmaras-de-ar.

Classe XVII

Explosivos, para indústrias e serviços e objectos pirotécnicos.

Classe XVIII

Produtos alimentares, incluindo vinhos e outras bebidas, excluindo géneros frescos. Produtos enlatados, pão, leite e seus derivados.

Classe XIX

Géneros frescos, incluindo frutas e legumes, hortaliças, batatas e cebolas, peixe e mariscos, carnes e seus derivados.

Classe XX

Artigos de menage, excluindo os eléctricos, artigos de vidro e de porcelana de uso doméstico, louça e quinquilharias, incluindo brinquedos e cutelarias, capachos, tapetes para casa de banho, vassouras e escovas. Artesanato e artefactos tipicamente regionais. Artigos de limpeza e similares de uso doméstico, grelhas e torradeiras não eléctricas, fogareiros a petróleo e acessórios, rolhas, colheres de pau e flores artificiais. Malas de senhora, carteiras, porta-moedas e cintos. Artigos de viagem, de celeiro e de correio. Artigos tipicamente orientais, tapeçarias, oleados e artigos de estofador. Móveis, artigos de colchoeiro e semelhantes, coberturas para o chão, quadros e artigos decorativos. Geleiras, fogões e esquentadores a gás e a petróleo e passarolas de pressão. Instrumentos musicais, partituras e outros artigos musicais. Recordações e brinquedos. Jorras, jarrões, solitários de plástico, porcelana, vidro, bibolot de plásticos, metal e vidros e de todos os acessórios relacionados com arte de florista.

Classe XXI

Tabacos e artigos para fumadores. Animais vivos, plantas e ervas medicinais. Sementes e oleaginosos. Produtos minerais e metais comuns. Charruas, enxadas, machados, catanas, foices e pás. Sucatas diversas. Aprestos de pesca. Materiais de transporte não incluídos nas classes X-XI e XVI. Borracha e plástico em folhas, napas, pergamóides, tubos e seus artefactos. Lotarias.

Anexo II

Classificação das Actividades Económicas	
C.A.E.	Ramo de actividades
61	Comércio por grosso
6101	Comércio por grosso de produtos de agricultura, sicultura e pecuária, animais vivos, plantas vivas e plantas medicinais e produtos de floricultura.
6102	Comércio por grosso de medicamentos, material cirúrgico e hospitalar, produtos químicos e farmacêuticos e óleos minerais.
6103	Comércio por grosso de materiais de construção, madeiras e seus derivados, artigos de drogaria, tintas e vernizes, ferragens, ferramentas.
6104	Comércio por grosso de maquinaria industrial e agrícola, incluindo tratores, reboques e aeronaves, respectivos pertences e peças separadas, respectivos pneus e câmaras-de-ar, serviços, veículos automóveis, incluindo bicicletas motorizadas e motocicletas, seus pertences e peças separadas com os respectivos pneus e câmaras-de-ar.
6105	Comércio por grosso de artigos de electricidade, e rádio, aparelhos eléctricos de uso doméstico e frigoríficos de qualquer espécie, lanternas, lâmpadas e pilhas secas, candelieiros eléctricos e decorativos, artigos, cassetes e cassetes áudio, material de cinema, de som e imagem.

6106	Comércio por grosso de artigos de mobiliário de escritório, equipamento informático e consumíveis, móveis, tapeçarias, utilidades domésticas.
6107	Comércio por grosso de têxteis, vestuário e artigos de vestuário, mantas, cobertores, bijutarias e adornos similares de fantasia, calçado e artigos para calçado, cintos, carteiras, malas, artigos para viagem e outras obras de couro, napas, pergamóides.
6108	Comércio por grosso de géneros alimentícios, géneros frescos, incluindo frutas e legumes, bebidas e tabacos.
6109	Comércio por grosso não especificado.
62	Comércio a retalho
6201	Comércio a retalho de géneros alimentícios, géneros frescos, incluindo frutas e legumes, bebidas e tabacos.
6202	Comércio a retalho de medicamentos, material cirúrgico e hospitalar, produtos químicos e farmacêuticos e óleos minerais.
6203	Comércio a retalho de têxteis, vestuário e artigos de vestuário, mantas, cobertores, bijutarias e adornos similares de fantasia, calçado e artigos para calçado, cintos, carteiras, malas, artigos para viagem e outras obras de couro, napas, pergamóides.
6204	Comércio a retalho de mobiliário de escritório, artigos de mobiliário, equipamento informático e consumíveis, móveis, tapeçarias, utilidades domésticas.
6205	Comércio a retalho de materiais de construção, madeiras e seus derivados, artigos de drogaria, tintas e vernizes, ferragens, ferramentas.
6206	Comércio a retalho de veículos automóveis, bicicletas motorizadas e motocíolos, seus pertences e peças separadas bem como os respectivos pneus e câmaras-de-ar, bicicletas não motorizadas, seus pertences e peças separadas, incluindo os respectivos pneus e câmaras-de-ar, maquinaria industrial e agrícola, incluindo tractores e reboques e aeronaves pertences e peças separadas.
6207	Comércio a retalho de combustíveis e lubrificantes, incluindo petróleo de iluminação.
6208	Comércio a retalho em grandes armazéns e bazares.
6209	Comércio a retalho não especificado.
63	Comércio a retalho
6301	Comércio a retalho de artigos de electricidade e rádio, aparelhos eléctricos e uso doméstico e frigoríficos de qualquer espécie, lanternas, lâmpadas e pilhas secas, candeeiros eléctricos e decorativos, discos e fitas gravadas incluindo cassetes áudio.
6302	Comércio a retalho dos artigos fotográficos de óptica e instrumentos de imagem, som e de cinema, equipamentos e materiais de comunicações.
6305	Ferramentas, ferragens, materiais de construção e artigos de drogaria, incluindo tintas, vidros, pincéis e similares, madeiras e seus derivados.

95	Prestação de serviços
9511	Reparação de calçado e de outros artigos de couro.
9512	Reparação de artigos eléctricos de uso doméstico e frigoríficos de qualquer espécie.
9513	Comissões, consignações, agenciamentos, mediação e intermediação comercial, marketing, procurement e afins.
9514	Reparação de relógios e objectos de joalheria.
9515	Representação comercial.
9516	Contabilidade e auditoria.
9517	Consultorias, assessorias e assistência técnica.
9519	Outro serviço de reparação não especificado.
9520	Lavandarias e tinturarias.
9591	Barbearias, salões de cabeleireiros e instituto de beleza.
9599	Outros serviços pessoais.
32	Fabricação por medida
32.201	Fabricação de artigos de vestuário por medida.
32.202	Fabricação de artigos de calçado por medida.



Anexo III

República de Moçambique
Ministério da Indústria, Comércio e Turismo
Exercício de actividade comercial

Alvará nº _____ Decreto nº 43/98, de 9 de Setembro.

Faço saber aos que este Alvará virem que, em presença do processo respeitante ao pedido formulado por _____

De concessão do Alvará para exercer _____

Localizado (endereço completo) _____

Nos termos dos artigos _____

Concedo ao referido _____ o Alvará requerido.
Rubrica do C.A.E. _____

É proibido alterar estas condições sem a prévia autorização dada nos termos legais, sob pena de revogação deste Alvará.

Para constar se lavrou o presente Alvará que é por mim assinado e devidamente autenticado com selo branco em uso neste (a) _____

(a) _____

_____ de _____ de _____

O _____

Este alvará deverá ser afixado no estabelecimento em lugar bem visível ao público, sendo obrigatório a sua apresentação a todos os agentes de fiscalização que assim o exigem.

Rubricas do C.A.E.

 _____, do citado Regulamento.

Nº de estabelecimentos (b)

Averbamentos

Observações

(a) Entidade licenciadora

(b) Endereço dos estabelecimentos



Anexo IV

República de Moçambique

Ministério da Indústria, Comércio e Turismo

Exercício de actividade comercial

Licença nº _____ Decreto nº 43/98, de 9 de Setembro.
 Faço saber aos que este Alvará virem que, em presença do
 processo respeitante ao pedido formulado por _____

De concessão da Licença para exercer _____

Localizado (endereço completo) _____

Nos termos dos artigos _____

Concedo ao referido _____ a Licença requerida.

É proibido alterar estas condições sem a prévia autorização
 dada nos termos legais, sob pena de revogação desta Licença.

Para constar se lavrou a presente Licença que é por mim
 assinada e devidamente autenticada com selo branco em uso
 neste (a) _____

(a) _____

Válido até _____

_____ de _____ de _____

O _____

Rubricas do C.A.E.

 _____, do citado Regulamento.

Nº de estabelecimentos (b)

Averbamentos

Observações

(a) Entidade licenciadora

(b) Endereço dos estabelecimentos

Esta Licença deverá ser afixada no estabelecimento em lugar bem visível ao
 público, sendo obrigatória a sua apresentação a todos os agentes de fiscalização
 que assim o exigem.

Decreto nº 44/98

de 9 de Setembro

Havendo necessidade de se actualizar a legislação pertinente
 ao licenciamento industrial, com o objectivo de, imprimir maior
 celeridade na condução e decisão dos processos, descentralizar o
 exercício das competências até aos órgãos locais, e simplificar os
 procedimentos, ao abrigo do disposto na alínea e) do nº 1 do
 artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Licenciamento da
 Actividade Industrial, em anexo que é parte integrante do presente
 decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro da Indústria, Comércio e Turismo
 estabelecer, onde se mostrar necessário, os mecanismos
 conducentes à aplicação do regulamento referido no número
 anterior.

Art. 3. É revogado o Diploma Legislativo nº 3057, de 12 de
 Dezembro de 1970, naquilo que contraria o presente decreto.

Art. 4. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mucumbi*.

Regulamento do Licenciamento Industrial

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto reger as condições e procedimentos para o licenciamento de estabelecimentos da indústria transformadora.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

1. Este Regulamento aplica-se aos estabelecimentos industriais de produção e transformação que independentemente da sua dimensão, se proponham realizar actividades constantes do anexo I do Diploma Legislativo nº 3057, de 12 de Dezembro de 1970.

2. Está excluído do âmbito de aplicação deste Regulamento, e sujeito a legislação especial, o exercício das actividades de indústria farmacêutica, extractiva, pesqueira, turística, de armamento, construção, e de produção, transporte e distribuição de energia.

ARTIGO 3

Classificação de estabelecimentos industriais

Para efeitos do presente Regulamento, os estabelecimentos industriais são classificados em 1ª, 2ª e 3ª classes, de acordo com o anexo referido no nº 1 do artigo anterior.

ARTIGO 4

Localização

A localização de estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, em centros urbanos, ou abrangidos por planos de urbanização já aprovados, só poderá ser autorizada dentro das zonas industriais que tiverem sido previstas ou, na sua falta, mediante parecer favorável da autarquia respectiva ou outra entidade competente.

ARTIGO 5

Normas de fabrico

Os estabelecimentos industriais devem observar as normas de fabrico definidas em legislação específica para cada tipo de produto e actividade.

ARTIGO 6

Cadastro industrial

1. Compete ao Ministério da Indústria, Comércio e Turismo criar e manter o cadastro central dos estabelecimentos industriais, incluindo os de 3ª classe.

2. Os órgãos competentes para o licenciamento fornecerão a informação e dados necessários ao cadastro industrial.

3. As normas de funcionamento do cadastro industrial serão estabelecidas em manual a ser aprovado por despacho do Ministro da Indústria, Comércio e Turismo, ouvidos outros sectores que tutelam a indústria, e o Instituto Nacional de Estatística.

CAPÍTULO II

Licenciamento

SECÇÃO I

Instalação de estabelecimentos de 1ª e 2ª Classes

ARTIGO 7

Competência para autorização de instalação

1. A autorização para a instalação de estabelecimentos industriais de 1ª classe é da competência do Ministro que superintende o ramo da indústria respectivo.

2. A autorização para a instalação de estabelecimentos industriais de 2ª classe é da competência do Governador de Província.

ARTIGO 8

Delegação de competência para a autorização

1. Tendo em atenção as condições e as capacidades locais existentes, bem como o grau de complexidade tecnológica de determinadas actividades industriais, o Ministro que superintende o ramo da indústria respectivo, poderá, por diploma, delegar no Governador de Província a competência para a autorização para a instalação de estabelecimentos de 1ª classe.

2. Observados os princípios referidos no número anterior o Governador de Província poderá delegar nos Administradores de Distrito a competência para autorizar a instalação de estabelecimentos industriais de 2ª classe.

ARTIGO 9

Pedido

1. O pedido de instalação, alteração e ampliação de estabelecimentos industriais de 1ª e de 2ª classes será feito em requerimento com assinatura reconhecida, dirigido ao Ministro que superintende a área da indústria respectiva e ao Governador provincial, respectivamente.

2. Tratando-se de estabelecimentos de 1ª classe, o requerimento poderá ser entregue na Direcção Provincial respectiva.

3. Tratando-se de estabelecimentos de 1ª classe, ao requerimento referido no nº 1 do presente artigo, dever-se-á juntar os documentos do projecto industrial que deverá também mencionar:

- a) Nome, nacionalidade, domicílio, tratando-se de pessoa singular, ou indicação do representante e sede, tratando-se de sociedades, bem como o *Boletim da República* em que os estatutos tiverem sido publicados ou cópia dos mesmos;
- b) Local onde está instalado ou se pretenda instalar o estabelecimento.

ARTIGO 10

Apresentação de projectos

1. Os documentos do projecto industrial referidos no número 3 do artigo anterior, são os que abaixo se discriminam e deverão conter os seguintes elementos:

- a) Planta topográfica na escala conveniente do local da construção, incluindo a implantação dos edifícios, as respectivas vias de acesso, bem como as propriedades rústicas e urbanas, vias públicas e cursos de água confinantes, tratando-se de construção de raiz;
- b) Planta do conjunto industrial na escala conveniente, incluindo oficinas, armazéns, depósitos e escritórios, balneários, refeitórios, instalações sanitárias, esgotos e comunicações, bem como alçados e cortes, para apreciação das coberturas, chaminés, escadas, localização de aparelhos, máquinas, instalações de queima, força motriz ou produção de vapor, armazenagem de combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, recipientes de gases sobre pressão, fornos, forjas, estufas, tanques, tinas de preparação,

montacargas, transportadores, pontes rolantes, guindastes, guinchos e todas as demais dependências e equipamentos que forem relevantes para a laboração do estabelecimento;

c) Memória descritiva do projecto que mencione:

- i) Processos e diagramas de fabrico;
- ii) Matéria-prima a utilizar, suas qualidades e quantidades;
- iii) Capacidade de produção e conformidade dos produtos com as normas ou características legalmente estabelecidas;
- iv) Aparelhos, máquinas e demais equipamento previsto na alínea b), com a respectiva especificação;
- v) Número estimado e sexo dos operários a empregar;
- vi) Total da potência eléctrica a instalar;
- vii) Dispositivos de segurança e meios previstos para suprimir ou atenuar os inconvenientes próprios da laboração;
- viii) Instalações de segurança, de primeiros socorros e de carácter social;
- ix) Sistema de abastecimento de água;
- x) Número aproximado de lavabos, balneários e instalações sanitárias;
- xi) Rede de esgotos;
- xii) Instalação para tratamento de efluentes.

d) Estudo do impacto ambiental ou documento comprovativo de dispensa, passado pela entidade competente.

2. Nos casos de alteração e/ou ampliação, o requerente juntará apenas os documentos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, respeitante apenas ao projecto respectivo.

ARTIGO 11

Instrução

1. Compete às Direcções Nacionais e às Direcções Provinciais do respectivo ramo da indústria, a instrução dos pedidos referentes a estabelecimentos de 1ª e 2ª classes, respectivamente.

2. Observadas as condições referidas no nº 1 do artigo 8 do presente Regulamento, as Direcções Nacionais poderão delegar nas Direcções Provinciais competência para instrução dos pedidos referentes a estabelecimentos de 1ª classe.

3. Nos casos previstos no número anterior à entidade que houver instruído o processo, remeterá à entidade competente para licenciar, toda a documentação de instrução, até dez dias após a conclusão da vistoria.

ARTIGO 12

Decisão

1. A entidade competente para licenciar deverá decidir sobre o pedido no prazo máximo de oito e cinco dias, consoante se trate de estabelecimentos de 1ª ou 2ª classe.

2. A entidade responsável pela instrução do processo, notificará o requerente da decisão do pedido no prazo de três dias subsequentes.

ARTIGO 13

Análise de projectos

1. A instalação, alteração e ampliação de estabelecimentos industriais de 1ª classe só poderá ter lugar após aprovação dos respectivos projectos pelo órgão de tutela competente.

2. No prazo máximo de trinta dias, a entidade licenciadora deverá assegurar o pronunciamiento dos serviços de bombeiros, saúde, ambiente e outros em razão da matéria.

3. A apreciação do projecto deverá estar concluída no prazo de quarenta e cinco dias contados a partir da data da sua recepção.

ARTIGO 14

Isenção de aprovação de projectos

Os estabelecimentos de 2ª classe estão isentos da aprovação do projecto, devendo o requerente apresentar à entidade licenciadora, os documentos do projecto, nos termos referidos no artigo 10 do presente Regulamento, até trinta dias antes da solicitação da vistoria.

ARTIGO 15

Notificação e pedido de vistoria

1. A decisão sobre o projecto deverá ser comunicada ao requerente no prazo de três dias.

2. Uma vez comunicada a decisão referida no número anterior, o requerente deverá solicitar, no período máximo de cento e oitenta dias, por escrito, a realização da vistoria, à entidade competente.

3. O incumprimento do prazo fixado no número anterior implica a caducidade da autorização de instalação do projecto e o arquivo do respectivo processo.

ARTIGO 16

Aprovação das condições e início da laboração

1. A laboração em estabelecimentos de 1ª e 2ª classes só poderá iniciar-se após a aprovação das condições técnico-funcionais próprias de cada actividade, e as de salubridade dos locais de trabalho, bem como as de higiene, comodidade e segurança pública e dos trabalhadores, ficando sujeitas no que se refere a estes aspectos, ao disposto no presente Regulamento e regulamentos especiais vigentes.

2. O apuramento das condições referidas no número anterior, será através de vistoria, nos termos e condições fixados no presente Regulamento.

3. A entidade instrutora, em articulação com os serviços de bombeiros, saúde e trabalho, deverá dirigir os trabalhos de vistoria, promovendo a sua realização no prazo de oito dias após apresentação do respectivo pedido.

4. Verificada a conformidade da execução dos termos e condições referidos no nº 1 do presente artigo, será elaborado o respectivo auto de vistoria que deverá ser assinado por todos os intervenientes.

ARTIGO 17

Início de laboração condicionado

1. No caso de se constatar alguma deficiência no acto de vistoria, poderá ser autorizado o início da laboração sob a condição de, em prazo razoável a ser fixado no próprio auto, o requerente proceder ao seu suprimento.

2. Decorrido o prazo fixado no número anterior, deverá efectuar-se nova vistoria.

3. Na hipótese de não ser suprida a deficiência no prazo fixado no nº 1 do presente artigo, a entidade instrutora ordenará as providências julgadas necessárias, incluindo a proposta de suspensão de laboração à entidade licenciadora competente.

ARTIGO 18

Conteúdo do auto de vistoria

O auto de vistoria referido no n.º 5 do artigo 16 será lavrado em formulário próprio, devendo nele constar o resultado da verificação de:

- a) Satisfação das condições técnico-funcionais próprias da actividade, de salubridade, higiene, comodidade e segurança dos trabalhadores, definidas em disposições legais;
- b) Observação das condições estabelecidas nos despachos de autorização, quando as houver;
- c) Atendimento de eventuais reclamações; e
- d) Quaisquer condições que se julguem necessário impor e o prazo para o seu cumprimento.

ARTIGO 19

Imposição de novas condições de laboração

A aprovação dos projectos e a vistoria ao estabelecimento não impedem que, a qualquer altura, as entidades de fiscalização imponham a aplicação de novas providências tendentes à eliminação de inconvenientes que, eventualmente se tenham verificado, incluindo a adopção de novos processos de protecção dos trabalhadores ou das zonas circundantes.

ARTIGO 20

Alvará

1. As autorizações para a laboração de estabelecimentos industriais serão passadas sob a forma de alvará, segundo o anexo I deste Regulamento, pelas Direcções competentes do Ministério que superintende a área respectiva da indústria.

2. O alvará que habilita o respectivo titular ao exercício da actividade nele mencionada, não poderá, ser substituído nem transmitido, independentemente do estabelecimento industrial a que respeita.

3. A autorização a que se refere o n.º 1 deste artigo, caducará se no prazo de noventa dias não for iniciada a laboração.

4. Quaisquer alterações às condições que tiverem sido fixadas no Alvará, deverão ser comunicadas ao órgão licenciador para efeitos de averbamento.

SECÇÃO II

Estabelecimentos de 3ª classe

ARTIGO 21

Condições específicas

1. Os estabelecimentos de 3ª classe estão isentos de aprovação de projectos e de vistoria, devendo proceder-se ao seu registo prévio de acordo com o anexo II do presente Regulamento.

2. O registo referido no número anterior será efectuado na Direcção Distrital da área da indústria respectiva ou na sua falta, na Administração do Distrito, onde se localiza o estabelecimento.

3. No acto do registo as entidades referidas no número anterior, fornecerão cópias de normas sobre higiene, salubridade, segurança e ambiente.

CAPÍTULO III

Transmissão, cessação e suspensão de laboração de estabelecimentos

ARTIGO 22

Comunicação da transmissão

1. A transmissão de estabelecimentos deve ser comunicada ao órgão competente para o licenciamento no prazo de quinze dias, devendo especificar-se:

- a) O transmitente;
- b) A denominação do estabelecimento transmitido;
- c) O adquirente.

2. Tratando-se de estabelecimento industrial de 3ª classe, a transmissão referida no número anterior será comunicada ao órgão local do Ministério que tutela o respectivo ramo da indústria ou na falta deste, à Administração do Distrito onde se localiza o estabelecimento.

ARTIGO 23

Comunicação da suspensão e cessação

1. A suspensão de laboração de estabelecimentos industriais de 1ª e 2ª classes deverá ser comunicada à entidade licenciadora, indicando-se o número de dias de suspensão e os motivos que a determinaram.

2. A suspensão de laboração de estabelecimentos de 1ª classe, poderá ser comunicada à Direcção Provincial respectiva.

3. Exceptua-se do disposto no n.º 1 do presente artigo a suspensão de laboração para manutenção do equipamento, quando não exceda os quarenta e cinco dias.

4. A cessação de laboração de estabelecimentos de 1ª e 2ª classes, deverá ser comunicada à entidade licenciadora no prazo de quinze dias.

CAPÍTULO IV

Fiscalização, penalidades e taxas

ARTIGO 24

Órgãos de fiscalização

1. Compete ao órgão de fiscalização do Ministério que superintende o respectivo ramo da indústria proceder à inspecção e fiscalização dos estabelecimentos industriais e das actividades por eles prosseguidas.

2. O órgão referido no número anterior, no exercício das suas funções, poderá solicitar a colaboração das autoridades policiais ou administrativas.

ARTIGO 25

Auto de notícia

Sempre que os funcionários competentes para a fiscalização tenham conhecimento da existência de qualquer infracção às disposições relativas ao licenciamento constantes do presente Regulamento ou dele decorrente elaborarão um auto de notícia nos termos do artigo 166 do Código de Processo Penal.

ARTIGO 26

Penalidades

A violação das disposições do presente Regulamento é punível com a aplicação de multas, suspensão da laboração, encerramento do estabelecimento e ou revogação do alvará, sem prejuízo de outras penas previstas na demais legislação vigente.

ARTIGO 27**Punição**

1. As infracções às disposições do presente Regulamento são puníveis do seguintes modo:

- a) Com multa de 12 500 000,00 MT a 25000 000,00 MT, o início da laboração de estabelecimento de 1ª classe ou de 2ª classe sem prévia vistoria;
- b) Com multa de 6 000 000,00 MT a 12 000 000,00 MT a alteração ou a ampliação de estabelecimento industrial de 1ª classe ou de 2ª classe sem prévia vistoria;
- c) Com multa de 4 500 000,00 MT a 9 000 000,00 MT o incumprimento de quaisquer condições impostas durante a vistoria para os estabelecimentos de 1ª classe ou 2ª classe;
- d) Com multa de 4 500 000,00 MT a 9 000 000,00 MT a laboração de estabelecimento industrial de 3ª classe, sem observância de normas sobre ambiente, higiene, salubridade e segurança;
- e) As infracções ao previsto neste Regulamento ou outros aplicáveis a laboração de estabelecimentos industriais, para as quais não esteja fixada penalidade, são puníveis na primeira infracção com a multa de 1 500 000,00 MT a 3 000 000,00 MT.

2. Às multas fixadas nos termos do nº 1 poderão acrescer as medidas de suspensão de laboração, selagem de parte ou todo equipamento e encerramento de estabelecimento, desde que, comprovadamente se verifique a violação dos requisitos legais de segurança, higiene e saúde pública.

ARTIGO 28**Reincidência**

1. A reincidência relativa às infracções mencionadas no artigo anterior será punível, elevando-se ao triplo os limites mínimos e máximos.

2. Tem lugar a reincidência quando o infractor, a quem tiver sido aplicada uma sanção relativa às infracções mencionadas no artigo anterior, cometa outra idêntica antes de decorridos seis meses a contar da data da fixação definitiva da sanção anterior.

ARTIGO 29**Pagamento das multas**

1. O prazo para o pagamento voluntário das multas referidas no artigo 27 é de quinze dias, a contar da data da notificação. O pagamento será efectuado por meio de uma guia passada pelo órgão de fiscalização, a depositar na Repartição de Finanças da área onde se situa o estabelecimento.

2. Na falta de pagamento voluntário dentro do prazo fixado no número anterior, o processo será remetido ao tribunal competente.

ARTIGO 30**Suspensão da laboração**

1. Quando se verifique que da laboração do estabelecimento há perigo de se atentar contra a higiene, salubridade, segurança e ambiente, poderá ser determinada e aplicada a suspensão da laboração do estabelecimento industrial.

2. O despacho que determinar a aplicação da suspensão deverá indicar o prazo para a correcção da falta pelo infractor.

ARTIGO 31**Encerramento de estabelecimento**

O incumprimento do disposto no nº 2 do artigo anterior, por parte do infractor, poderá determinar o encerramento do estabelecimento industrial.

ARTIGO 32**Revogação do alvará**

A infracção ao disposto no nº 2 do artigo 20 poderá ser punida com a pena de revogação do alvará.

ARTIGO 33**Competência para a fixação de penas**

1. Compete ao Inspector Geral ou órgão equivalente e Directores Provinciais do Ministério que superintende o respectivo ramo da indústria, a fixação das penas referidas no artigo 27 do presente Regulamento.

2. Compete ao Director Nacional ou órgão equivalente do respectivo ramo da indústria a fixação da pena de suspensão prevista no artigo 30.

3. Compete ao Ministro que superintende o respectivo ramo da indústria e ao Governador de Província, a fixação das penas, previstas nos artigos 30 e 31 do presente Regulamento.

ARTIGO 34**Afectação do produto das multas**

O destino a dar ao produto das multas previstas no artigo 27 será definido por diploma conjunto dos Ministros da Indústria, Comércio e Turismo e do Plano e Finanças.

ARTIGO 35**Taxas**

É devido pagamento de taxas por todos os actos sujeitos ao licenciamento ou deles decorrentes nos termos deste Regulamento.

ARTIGO 36**Cobrança de taxas**

Os valores das taxas previstos no anexo III serão entregues na Repartição das Finanças da área onde se situa o estabelecimento por guia modelo B.

ARTIGO 37**Afectação de taxas**

O destino a dar às receitas provenientes das taxas previstas no artigo 35 será definido por diploma conjunto dos Ministros da Indústria, Comércio e Turismo e do Plano e Finanças.

ARTIGO 38**Actualização de taxas e multas**

Os valores das multas e taxas referidas nos artigos 27 e 35 do presente Regulamento, serão revistos, sempre que se mostrar necessário, por diploma conjunto dos Ministros da Indústria, Comércio e Turismo e do Plano e Finanças.

ARTIGO 39
Reclamações e recursos

Das decisões tomadas nos termos do presente Regulamento, cabem reclamações e recursos hierárquico e contencioso nos termos da lei.

CAPÍTULO V
Disposições transitórias e finais

ARTIGO 40
Estabelecimentos industriais em laboração

Os estabelecimentos industriais actualmente em laboração, poderão a seu pedido, no prazo de cento e oitenta dias contados da entrada em vigor deste Regulamento, proceder à actualização dos alvarás e registo consoante se trate de estabelecimento de 1ª, 2ª ou 3ª classes, respectivamente.



Anexo I

República de Moçambique
Ministério da Indústria, Comércio e Turismo

Exercício da actividade industrial

Alvará n° _____ Decreto n° _____

Faço saber aos que este Alvará virem que, em presença do processo respeitante ao pedido formulado por _____

De concessão de Alvará para _____

Localizada (endereço completo) _____

Nos termos dos artigos _____

Concedo ao referido _____ o Alvará requerido.

É proibido alterar estas condições sem a prévia autorização dada nos termos legais, sob pena de revogação deste Alvará.

Para constar se lavrou o presente Alvará que por mim é assinado e devidamente autenticado com selo branco em uso nesta _____

a) _____

(_____)

Este documento deverá estar sempre no estabelecimento em lugar bem visível ao público e ser presente a todos agentes de fiscalização.

Algumas condições específicas de concessão

1. Instalação

1.1. Classificação da actividade e produtos CAP

Classe	_____
Grupo	_____
Subgrupo	_____

1.2. Capital inicial investido (valor em meticais) _____ MT

1.3. Unidades de produção e respectivo endereço,

_____	_____
_____	_____
_____	_____

2. Averbamentos

a) Entidade

Este documento deverá estar sempre no estabelecimento em lugar bem visível ao público e ser presente a todos agentes de fiscalização.



Anexo II

República de Moçambique
Ministério da Indústria, Comércio e Turismo

Ficha de registo de estabelecimentos industriais de 3ª classe

1. Processo n° _____

2. Denominação do estabelecimento _____

3. Nome do proprietário ou do sócio-gerente _____

4. B. I. n° _____ emitido em ____/____/____ validade _____

5. Localização do estabelecimento _____

6. Tipo de actividade _____

7. Capacidade de produção instalada _____

8. Principais produtos _____

9. Valor de investimento (meticais) _____

10. Volume de investimento _____

11. Número de trabalhadores _____

12. Número de unidades de produção _____

_____, aos ____ de _____ de _____

a) _____ (_____)

13. Averbamentos _____

a) Entidade que emite

Anexo III

Tabela de taxas a que se refere o artigo 35

1. Emissão do Alvará:	
1ª classe	1 500 000,00 MT
2ª classe	800 000,00 MT
2. Aprovação de alterações e adaptações nos estabelecimentos industriais:	
1ª classe	1 000 000,00 MT
2ª classe	600 000,00 MT
3. Vistorias	
3.1. Vistorias regulamentares realizadas a novos estabelecimentos industriais para verificação das condições de instalação e laboração:	
1ª classe	2 500 000,00 MT
2ª classe	1 500 000,00 MT
3.2. Vistorias regulamentares realizadas a adaptações de estabelecimentos para verificação das condições de instalação e laboração:	
1ª classe	1 000 000,00 MT
2ª classe	750 000,00 MT
3.2. Vistorias suplementares por falta de cumprimento de condições regulamentares:	
1ª classe.....	1 250 000,00 MT
2ª classe	850 000,00 MT

3.4. Pagamento a peritos, por vistoria:	
1ª classe	1 000 000,00 MT
2ª classe	500 000,00 MT
3.5. Secretários:	
1ª classe	250 000,00 MT
2ª classe	150 000,00 MT
4. Selagem, desselagem, resselagem de equipamentos industriais	
a) Selagem e desselagem a pedido do industrial:	
1ª classe	200 000,00 MT
2ª classe	100 000,00 MT
b) Desselagem por inobservância de princípios regulamentares:	
1ª classe	300 000,00 MT
2ª classe	200 000,00 MT
c) Resselagem motivada por quebra de selos, e por cada selo quebrado:	
1ª classe	300 000,00 MT
2ª classe	200 000,00 MT
5. Pagamento de transporte por quilómetro na deslocação em vistorias, utilizando meio Estatal 2 691,00 MT.	
6. Meios alternativos de investigação:	
As taxas aplicáveis em virtude da colheita de amostras, análises, ensaios laboratoriais ou quaisquer outros procedimentos necessários à apreciação de um estabelecimento industrial com utilização de quaisquer serviços do Estado, serão fixadas caso a caso por despacho do Ministro da Indústria, Comércio e Turismo.	

Preço — 5 796,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE